



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011739-97.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado ALESSANDRA OLIVEIRA BRITO MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011739-97.2024.8.26.0361
Comarca: Mogi das Cruzes — 3ª Vara Cível
Apelante: Gerizim Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Não Padronizados
Apelada: Alessandra Oliveira Brito Melo
Juiz: Fabricio Henrique Canelas

Voto nº 36604

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, sem mérito (falta de interesse processual). Exigência de registro do veículo no Detran em nome da ré, como pressuposto para o ajuizamento da ação. Recurso da instituição financeira autora. Cabimento. Relação jurídica comprovada. Registro da alienação fiduciária que se verifica. Aplicação do art. 1361, §1º, do CC. Propriedade fiduciária constituída. Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.197/199 que, em ação de busca e apreensão ajuizada por Gerizim Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados em face de Alessandra Oliveira Brito Melo, julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Inconformada, apela a instituição financeira autora (fls. 202/212). Sustenta, em síntese, que *“o Apelado deixou de providenciar todo o necessário e a Apelante por sua vez incluiu e comunicou eletronicamente o gravame, o qual evita fraudes através do gerenciamento eletrônico, controla restrição, além de ter validade diante do*

terceiro adquirente de boa-fé. A Apelante não pode ser impedida de reaver sua garantia por inércia da Apelada, que descumpriu a exigência legal ao deixar de providenciar a transferência do veículo sendo o prosseguimento do feito a medida que se impõe.” (fl.206).

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.201) e preparado (fls.213/214).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A ré e o Banco Digimais celebraram contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária de veículo em garantia (contrato às fls.36/38), crédito posteriormente cedido à autora. Segundo a instituição financeira autora, a ré deixou de pagar as prestações vencidas, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação de busca e apreensão.

Ocorre que, após determinação de emenda à inicial, para que a instituição financeira comprovasse o registro do veículo em nome da ré (r. decisão de fl.186), seguida de determinação para que a autora se manifestasse a respeito do interesse na conversão da ação em execução de título extrajudicial (r. decisão de fl.192), diante das respectivas respostas da

autora (fls.189 e 195/196), o MM. Juízo *a quo* entendeu haver falta de interesse processual, pois a propriedade fiduciária não foi devidamente constituída, pela ausência de registro do veículo no Detran, extinguindo, assim, a demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, respeitado o convencimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Observa-se dos autos que a petição inicial está instruída com o contrato firmado entre a ré e o Banco Digimais (fls.36/38), bem como do instrumento de cessão do crédito à autora (fls.53/110), documentação que demonstra a relação jurídica, bem como com a notificação extrajudicial, encaminhada para o endereço constante no contrato e devidamente assinada (fls.39/40), o que é suficiente para embasar a ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Por outro lado, dispõe o artigo 1.361, §1º, do Código Civil, que: “*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.***” (grifos não originais).

In casu, efetivamente, não houve o devido registro do veículo no Detran, mas tão somente a comunicação de venda para a ré, conforme se observa da petição de fls.189 e documento de fl.190.

Contudo, a instituição financeira trouxe aos autos documento que comprova o registro da alienação fiduciária (fl.191).

Além disso, a cláusula 13 do contrato firmado entre as partes é expressa no sentido de que cabia à ré transferir o veículo para o seu nome e registrá-lo no órgão competente no prazo de 30 dias (fl.36).

E muito embora a ré não tenha cumprido sua obrigação, permanecendo o veículo em nome de terceiro, isso não obsta a execução da garantia fiduciária, sob pena da ré se beneficiar de sua negligência e omissão.

Desta forma, constituída a alienação fiduciária pelo registro do contrato (fl.191), presente o interesse processual da autora, de modo que forçoso o provimento do presente recurso de apelação para anular a r. sentença a fim de que seja regularmente processada a demanda.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de alienação fiduciária. Processo extinto com fundamento no artigo 485, VI, do Código de

Processo Civil. Automóvel registrado em nome de terceiro e sem indicação de existência de restrição. **Exigência do registro do veículo no DETRAN em nome do réu como pressuposto da ação de busca e apreensão. Inadmissibilidade. Comprovação da relação contratual entre as partes e a inscrição do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) que são documentos suficientes para comprovar a constituição da propriedade fiduciária.** Registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo comprovado, conforme obriga o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. **Propriedade fiduciária constituída. O comprovante de registro do veículo em nome do réu, conquanto importante para dar publicidade a terceiros, não é requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.** Precedentes da jurisprudência. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008271-28.2024.8.26.0361; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024, grifos não originais)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DETRAN. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. **Exigência do registro do veículo no DETRAN em nome da ré como pressuposto da ação de busca e apreensão. Inadmissibilidade. Comprovação da relação contratual entre as partes e a inscrição do gravame junto ao DETRAN. Ainda, o CPF da devedora consta do registro do SENATRAN. Documentos suficientes para comprovar a propriedade**

fiduciária. *Inteligência do artigo 1361, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes do E. TJSP. Sentença anulada. Prosseguimento do feito em primeiro grau. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010598-14.2022.8.26.0361; Rel. Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022, grifos não originais).*

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao recurso de apelação, com determinação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora